

Institui o Programa de Renda Mínima associada a ações sócio-educativas, e determina outras providências.

Art. 1º - Fica constituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do Programa instituído por Lei as famílias com renda familiar **per capita** até R\$ 90,00 (noventa reais mensais), que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I. família e unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que conforme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II. para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III. para determinação da renda familiar **per capita**, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O poder executivo poderá reajustar o limite de renda **per capita** fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do dispostos no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Desporto desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda mínima, com as seguintes competências:

I. acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art.2º;

II. aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III. aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV. estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V. desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – Bolsa-Escola”;

VI. elaborar, aprovar e modificar o seu regimento Interno; e

VII. exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 08 (oito) Membros Titulares e 08 (oito) Membros Suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I. 02 representantes do Ministério Público;

II. 02 representantes do Pastoral da Criança;

III. 02 representantes do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente;

IV. 02 representantes do Associações de Pais e Mestres;

V. 02 representantes dos Trabalhadores em Educação-SINTEPP;

VI. 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desportos;

VII. 02 representantes da Secretaria de Ação e Promoção Social;

VIII. 02 representantes do Poder Legislativo.

§ 2º - A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Currálinho, 02 de Julho de 2001.

MOZANIEL VIEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal